



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002454/2003-01  
Recurso nº. : 141.909  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : PAULO SÉRGIO MENDES DA SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.402

PRELIMINAR - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A falta de ciência do termo de verificação fiscal com descrição dos fatos que deram origem ao lançamento dão origem a conjectura de cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO MENDES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nulos os atos processuais a partir do Termo de Verificação Fiscal nº 142/143, por acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Fez sustentação oral pela recorrente o Sr. Francisco José Soares Feitosa, OAB nº 16.049-CE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

Recurso nº. : 141.909  
Recorrente : PAULO SÉRGIO MENDES DA SILVA

## RELATÓRIO

Paulo Sérgio Mendes da Silva, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 171/180 prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 184/196.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 19/02/2003, na Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 16/18 e anexos de fls. 19/21, com ciência via postal em 25/02/2003 – “AR” – fl. 22, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.308.617,23, sendo: R\$ 545.985,16 de imposto, R\$ 353.143,20 de juros de mora (calculados até 31/01/2003) e R\$ 409.488,87 de multa de ofício de (75%), pertinente ao ano-calendário de 1998, exercício 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

### 1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta corrente nº 2359-0 da Agência 2608-5, do Banco Bradesco S/A, mantida pelo contribuinte, no ano-calendário de 1998, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, apesar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

devidamente intimado, conforme descrito no próprio Auto de Infração – fl. 17 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 142/143.

Fatos Geradores: Todos os meses do ano-calendário de 1998.

Enquadramento Legal: art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 21 da Lei nº 9.532/87.

Multa de Ofício: 75%

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, esclareceu ainda dos procedimentos adotados durante a ação fiscal, conforme consta no Auto de Infração (fl. 17) e Termo de Verificação Fiscal, fls. 142/143, dentre outros, os seguintes aspectos:

- os valores da movimentação financeira do contribuinte foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelo Banco Bradesco S/A, respaldado pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

- já foram deduzidos os cheques depositados e devolvidos, bem como, outros valores estornados a qualquer título, de maneira que os valores lançados no presente Auto de Infração, são líquidos e considerados como omissão de rendimentos;

- o contribuinte foi selecionado na Operação 3714 – Movimentação Financeira com Receitas Declaradas para Pessoas Físicas, uma vez que conforme informação prestado pelo Bradesco, em atenção a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF – nº 03.10.100.2001 0042 6) – fls. 62/63, o valor financeiro movimentado em conta corrente totalizou o montante de R\$ 2.778.800,44, no ano-calendário de 1998;

- o contribuinte era omissor na entrega da Declaração de Ajuste Anual no exercício de 1999;

- às fls. 114/115 constou a lavratura do Termo de Intimação, onde foram listados todos os depósitos que ingressaram na conta corrente do contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

informados pelo Bradesco, para fins de comprovação da origem dos depósitos, o que não foi atendido;

- de posse dos extratos bancários, em formulários, fornecidos pela instituição financeira, elaborou-se planilhas denominadas Demonstrativo dos Valores Creditados em Conta Corrente e Demonstrativo dos Cheques Devolvidos e Créditos Estornados, constantes às fls. 26/57 onde foram listados e totalizados por mês, os depósitos que ingressaram na conta corrente do contribuinte, e, à fl. 24 planilha denominada de Depósitos Bancários não Comprovados, os quais foram considerados como receitas omitidas, (R\$ 2.001.109,69), que foram os valores que serviram de base para efetuar o presente lançamento;

- apesar de intimado, por duas vezes, o contribuinte não comprovou a origem dos depósitos apurados.

O autuado irresignado com o lançamento apresentou, por intermédio de seu Representante Legal (Instrumento Procuratório – fl. 145) peça impugnatória de fls. 147/160, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e anexos, se indispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base nos argumentos devidamente relatados às fls.173/175.

À fl. 161, a autoridade da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE determinou o retorno dos autos à repartição de origem para que fosse informado sobre a existência de pedido de adesão ao PAES pelo contribuinte, uma vez que o autuado apresentou petição de fls. 157/159 onde, entre outras coisas, afirmou que fez a referida opção.

Em atenção ao solicitado, informou-se à fl. 165, que o interessado não efetivou opção pelo parcelamento instituído nos moldes da Lei nº 10.684/2003, apesar de constar no sistema de pagamento – SINAL03, o recolhimento no valor de R\$ 100,00 no código 7093, que é destinado às pessoas jurídicas (micro empresa), fls. 164.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, acordaram, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito considerar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR Nº 4.234, de 12 de abril de 2004, fls. 171/180.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Ano-calendário: 1998*

***Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMAENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.***

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

***ÔNUS DA PROVA.***

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1998*

***Ementa: APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.***

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos créditos de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*

***CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.***

*Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de direito de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.  
Lançamento Procedente.”*

*D*

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

O impugnante foi cientificado (pessoalmente, ao seu procurador) dessa decisão em 06/05/2004 – fl. 183, e, com ela não se conformando, impetrou, por intermédio de seu advogado, dentro do tempo hábil (07/06/2004 – carimbo de fl. 184), o Recurso Voluntário de fls 184/197, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser sintetizado:

- o autuado é corretor de bois na praça de Fortaleza, por conta da atividade de intermediação de gado, sua conta bancária apresentou um movimento incompatível com os rendimentos declarados, e, é natural que assim seja, pois fazem parte da movimentação financeira sobre os rebanhos de sua entrega para vender, receber e devolver (na rotina, entende-se por corretagem de negócios), isto é, os negócios à ordem de terceiros, o que explicam-se os recursos;

- com base nos dados da CPMF, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza abriu auditoria contra si;

- algumas estranhezas fiscais de natureza grave foram cometidas a implicar nulidade do presente processo, que se demonstrará:

- a) fiscalização via correio, quando a legislação determina no domicílio fiscal (art. 904 do RIR), onde poderia ter sido constatado as condições modestas do contribuinte, o que poderia demonstrar um patamar de renda infinitamente menor que os valores espelhados nos depósitos bancários. Ou seja, o Termo de Início de Fiscalização foi enviado via postal, vide AR – fl. 60;

- b) sumiço de peça processual relevante – em 19/11/2001, o seu advogado fez juntada da Procuração, onde compareceu pessoalmente na sede da Delegacia da Receita Federal, onde prestou ao auditor esclarecimentos e, ainda, pessoalmente, entregou o documento em que requer a prorrogação de prazo e que quaisquer contatos relativamente à fiscalização em apreço sejam feitos com o advogado, tal documento não consta dos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

- e, para sua surpresa, com um intervalo de mais de um ano (24/01/2002), mais uma vez passando por cima do Mandato Procuratório, chegou a sua residência, via correio, um grosso volume de papéis, tratava-se do auto de infração;
- c) o senhor auditor escondeu os autos até a véspera de vencer – sem quaisquer justificativas, somente após 29 dias passados da ciência do auto de infração é que foi protocolado o presente processo, idêntica situação ocorreu como o pai Santino Alves da Silva, também autuado, com recurso ao Conselho de Contribuintes;
- d) o Termo de Verificação Fiscal peça básica e fundamental ao Auto de Infração somente foi lavrado quase um mês deste e, ainda, não foi cientificado ao contribuinte – Auto de Infração datado de 25/02/2003 e o Termo de Verificação lavrado em 26/03/2003 (fls. 142/143);
- assim, requereu a nulidade do lançamento, por diversos motivos,

quais sejam:

- 1) a infração do art. 903 do Regulamento do Imposto de Renda por parte do auditor fiscal, se está escrito é preciso que seja cumprido;
- 2) sumiço de peça processual, que fez por abaixo o art. 3º, inciso IV do PAF;
- 3) violação ao princípio da publicidade, art. 37 da CF, quando o auditor somente veio a protocolizar os autos posteriormente, prejudicando-lhe no direito de vista;
- 4) lavratura do Termo de Verificação Fiscal, pela fundadora da autuação, lavrada quase um mês depois do auto de infração, sem ciência ao autuado;
- e, concluiu: não basta mandar punir quem usurpou o direito de vista, a parte prejudicada, impõe-se a devida sanção ao ato jurídico viciado: declarar a sua nulidade, e, ainda, perdas e danos – art. 37, § 6º da Constituição Federal;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

- em seguida, apresentou um rol de pedidos dirigidos à DRF-FORTALEZA – autoridade preparadora do processo fiscal:

1º) nas prerrogativas do art. 149 do CTN, mande anular o lançamento, o que já deveria ter sido feito;

2º) mande retificar, com toda a urgência, a informação dada a Justiça Federal no sentido de que este processo não está julgado, que, rigor não está, posto que suspenso na forma do art. 151, III do CTN. Enquanto, não for proferida a decisão final, a DRF não tem o direito de passar uma informação, que nitidamente prejudica o contribuinte e induz ao erro, tanto o Ministério Público, como também o Juiz Federal a quem está afeto o processo nº 2002.81.00.016.614-9. Conseqüentemente, que seja enviado expediente ao MM Juiz, retificando o anterior, bem como ao DD Ministério Público, no mesmo sentido;

3º) anulado o auto de infração, mande aplicar ao recorrente o mesmo critério fiscal-tributário aplicado no processo nº 10380.010179/2003-91;

4º) certificar a Delegado da Receita Federal em Fortaleza, com a máxima urgência, para fins de habeas-corpus a ser impetrado perante ao TRF da 5ª Região, que o documento nº 1, cópia em anexo, não se encontra neste processo, ou demonstre em que folha está (registre-se que houve destaque para este pedido)

5º) que as notificações de qualquer natureza ao requerente, no interesse destes autos sejam dirigidas ao advogado no endereço mencionado no final do presente recurso;

6º) e, na hipótese de não atendê-los, remeta os autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com efeito, suspensivo;

- mantém todos os argumentos expendidos na impugnação, e requer em nome do Princípio da Moralidade – art. 37, caput da Constituição Federal, combinado com o art. 2º do PAF, que estes autos sejam anulados, pelos motivos já anteriormente mencionados.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

Quanto aos argumentos apresentados em sua peça impugnatória, os quais ratifica-os, peço vênia para transcrevê-los, vez que estão completos e claramente relatados (fls.173/175):

...

*3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 25/02/2003, fls. 22, o contribuinte, apresentou impugnação em 27/03/2003, fls. 147/155, mediante instrumento procuratório, fls. 145, alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa e uso de prova ilícita, conforme argumentos abaixo resumidos:*

*3.1. O Auto de Infração foi emitido em 19/02/2003 e somente foi protocolizado em 26/03/2003, impedindo o impugnante de exercer seu pleno direito de defesa.*

*3.2. A contagem de prazo a que se refere o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 há de ser lido em consonância com a Lei nº 9.784, de 1999, que garante ao administrado o direito de vista, não se esquecendo das garantias individuais constitucionais, dentre elas, o direito de defesa;*

*3.3. Por culpa exclusiva da Secretaria da Receita Federal – SRF, em face de ter negado ao impugnante o direito de vista, vê-se na desconfortável situação de alinhavar uma impugnação inpeta. Assim, requer que mande anular a notificação realizada com total infração de lei, mandando reabri-la, mas garantindo ao impugnante o direito de vista como um dever legal a que o serviço está obrigado.*

*3.4. É de causar assombro que a fiscalização tenha fundamentado a autuação no parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, sem atentar para o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, que veda a utilização das informações relativas à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF.*

*3.5. Não se argumente que a Lei Complementar nº 105, de 2001 teria dado um novo tratamento à CPMF, eliminando a restrição do parágrafo 3º da Lei nº 9.311, de 1996. É que a Lei Complementar não pode ser entendida como lei processual imediata sobre os processos em andamento, retroagindo, mas como lei material que se aplica somente aos fatos que lhe sobrevierem.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

4. No mérito o contribuinte argumenta que a movimentação financeira diz respeito ao movimento comercial de bovinos de abate, solicitando que o Auto de Infração seja reformado para tributar os valores líquidos, sob os seguintes argumentos:

4.1. Da observação dos extratos bancários verifica-se que a conta do impugnante traduz um fluxo de entrada e saída, pagamentos e recebimentos de receitas e despesas, porém a fiscalização considerou os depósitos como rendimentos líquidos, não observando que os mesmos são oriundos do negócio de bovinos de abate.

4.2. Merece destaque que a Lei nº 9.430, de 1996, no artigo 42, não determina que os rendimentos omitidos devam ser considerados líquidos, o que seria um absurdo a violar o ordenamento jurídico, bem como os fundamentos da ciência econômica e das leis da Natureza.

4.3. A atividade tributária não constitui sanção de ato ilícito. O simples fato de uma receita ter sido omitida não há de ser motivo para considerá-la líquida. Tal só seria possível se a lei dispusesse que tudo aquilo que fosse omitido, seria tributado pelo valor da omissão. Seria o confisco – vedado nas garantias fundamentais da Constituição. Há punição à omissão, mas proporcional ao tributo que dela resultar.

4.4. Veja-se o ordenamento jurídico, tomando como foco a atividade do impugnante: receitas da agropecuária e bois. Esse tipo de receita, se auferida por pessoa física com as características de habitualidade e intuito mercantil, serão suficiente para equipará-la à pessoa jurídica. Nessa hipótese, as receitas omitidas jamais serão líquidas, porque a lei determina que o valor líquido a tributar será apurado sob critérios de arbitramento.

4.5. A pretensão de considerar receitas omitidas como integrais a tributar carece de qualquer sentido de realidade. A Lei nº 9.430, de 1996 não autoriza esse tipo de arbitrariedade, face ao princípio de que o tributo não constitui sanção a ilícito nem permite o confisco.

5. Em 29/08/2003, o contribuinte apresentou aditamento às suas razões de impugnação, fls. 157/159, alegando que:

5.1. Ratifica seu pedido de nulidade do Auto de Infração por erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que é corretor agropecuarista autônomo, estabelecido de fato com o comércio de bovinos, empresa individual por equiparação, na forma do artigo 150, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

*5.2. Esclarece que intentou junto à Delegacia da Receita Federal – DRF a emissão de ofício do competente CNPJ, mas não conseguiu. Quer regularizar sua situação fiscal, mediante a emissão de CNPJ de ofício para que, como empresa individual equiparada, possa apresentar declaração de rendimentos e atender às demais obrigações acessórias da legislação, inclusive pagar o tributo.*

*5.3. Nestes termos, informa que fez opção pelo PAES, Lei nº 10.684, de 2003 e recolheu a parcela inicial com o código 7093, estando assim, tão logo lhe seja fornecido o CNPJ, apta para preencher a declaração do PAES, ali englobando todo o saldo devedor dos últimos cinco anos não decaídos ou prescritos.*

*6. Deve-se, ainda observar que conforme despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da DRF/Fortaleza, fls. 165, o não efetivou opção pelo parcelamento instituído nos moldes da Lei nº 10.684, de 2003, mas que, entretanto, em consulta ao sistema de pagamentos – SINAL03 foi encontrado um pagamento efetuado pelo interessado na data de 28/07/2003, no valor de R\$ 100,00, porém o código 7093 que é destinado a pessoa jurídica (microempresa).*

À fl. 221, o contribuinte foi intimado a instruir o recurso voluntário, na forma da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002(arrolamento de bens).

O contribuinte peticionou, apresentando o Anexo I de fl.262, com a informação que não possui bens e juntou cópia da última declaração, fls. 224/228.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

De início cumpre apreciar as questões preliminares levantadas relativas às nulidades da autuação, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Como visto no relatório, o autuado se insurge, em preliminar, contra a exigência fiscal por entender que houve flagrante cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, argüindo, para justificar o alegado, as preliminares abaixo:

- 1) local do desenvolvimento da ação fiscal, ou seja, realizada na repartição fiscal (à distância) e não no domicílio do contribuinte, conforme determina o art. 904 do Regulamento do Imposto de Renda;
- 2) sumiço de peça processual;
- 3) o auditor somente protocolizou o presente processo, exatos 29 dias decorrentes da lavratura do auto de infração, já na véspera de vencimento do prazo para apresentar defesa, prejudicando ao direito de vista dos autos;
- 4) lavratura do Termo de Verificação Fiscal muito após a data da lavratura do Auto de Infração, sendo este datado de 25/02/2003 – fl. 16 e, aquele, de 26/03/2003, fls. 142/143. E, ainda, não foi cientificado o contribuinte deste referido termo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66.

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Convém citar que o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 arrola a incompetência do agente e a preterição do direito de defesa, como hipóteses de nulidades dos atos praticados no curso do processo fiscal. A obediência plena ao direito de defesa, igualmente prescrito no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

O Decreto n.º 70.235/72 traduziu o exercício dos referidos direitos do sujeito passivo estabelecendo duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002454/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.402

A predita circunstância por si só é suficiente para acolher o acenado cerceamento de defesa anunciado pelo recorrente em seu recurso.

Convém ser ressaltado que o contribuinte deve conhecer em todos os detalhes as causas motivadoras do crédito tributário constituído contra o mesmo, a fim de que possa produzir sua defesa com plena segurança das infrações que lhe são atribuídas.

Entretanto, no presente caso em discussão não ocorreu tal fato, pois o autuado não teve conhecimento do Termo de Verificação Fiscal, fls. 142/143, lavrado somente em 26/03/2003, ou seja, quase um mês depois do Auto de Infração que é datado de 25/02/2003, fl. 16. E, ainda, não consta dos autos de que o contribuinte tenha sido cientificado deste referido termo.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, e, em respeito ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, fundado na preliminar de cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de declarar nulo todos os atos praticados a partir do Termo de Verificação Fiscal de fls. 142/143, devendo ser dado ciência deste termo ao contribuinte, reabrindo novo prazo para impugnação.

Do exposto, voto em dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade dos atos praticados a partir do Termo de Verificação Fiscal de fls. 142/143, por cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA